



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.181 - SP (2019/0212301-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES -
SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de falha na prestação de serviços, e inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.181 - SP (2019/0212301-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES -
SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ALFA LAVAL LTDA em face de decisão deste Relator de fls.7670-7673, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Com todo respeito, a prevalecer o entendimento emanado no acórdão recorrido, a parte no contrato que efetivamente cumpriu sua prestação tempestivamente irá ser prejudicada, em detrimento do claro benefício daquela que, comprovadamente, não observou a sua prestação, como previsto em contrato. E, para reformar esse entendimento, não se faz necessário reexaminar as provas constantes dos autos, na exata medida em que os fatos estão expostos no acórdão recorrido de forma pormenorizada."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.181 - SP (2019/0212301-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES -
SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de falha na prestação de serviços, e inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

O exame dos documentos juntados demonstra que a requerente pagou, sem solução de continuidade, as faturas relativas aos serviços de internet por vinte e cinco meses 1 (fls. 112/181), no período compreendido entre 12/11/2012 e 12/11/2014. Assim, mostra-se inescapável o estranhamento que exsurge da conduta da requerente, que remete à indagação acerca dos motivos que poderiam justificar que uma pessoa jurídica, do porte da autora, adimplisse serviços de internet não prestados por mais de dois anos consecutivos, vez que, como afirmado pela própria requerente, somente em janeiro de 2015 requereu a resolução do contrato (fls. 2 da inicial). Este fato refoge ao que comumente se observa na realidade fática das relações de consumo, porquanto se mostra de todo incomum que um consumidor persista, por tão longo tempo, adimplindo um serviço que não lhe está sendo prestado, notadamente ao se considerar que os valores pagos atingiram a importância de R\$ 78.626,99, quantia que, atualizada até agosto de 2017, alcançou o montante de R\$ 100.532,24, tendo a autora pleiteado a repetição do indébito, em dobro, no importe de R\$ 201.064,48, como consta na planilha de cálculo a fls. 188, por ocasião da propositura desta demanda, em 23/10/2017. De se observar que o fato em comento longo e persistente adimplemento de um serviço que não teria sido prestado é um primeiro indício de flexibilização da verossimilhança das afirmações da requerente, ao qual se agrega outro fator de fragilização, que é o fato de que o primeiro documento, trazido aos autos, para comprovar que houve reclamação quanto à apontada não prestação de serviços é datado de janeiro de 2015 (fls. 43/59), ou seja, já decorridos mais de dois anos desde a primeira fatura paga. Observa-se, contudo, que a despeito da autora mencionar, nestas correspondências, que havia realizado reclamações anteriores (correspondências com o gerente de relacionamento e solicitações de cancelamento), não as comprovou, visto não ter carreado, aos autos, qualquer documento para lastrear-las...A análise dos documentos juntados aos autos, todavia, infirma, categoricamente, a explicação em comento, vez que já existiam, contemporâneas à época dos fatos (2012/2014), inscrições de inadimplência da autora, relativas a outros contratantes que não a operadora ré, como se pode verificar nos documentos a fls. 186 e 202, nos quais constam, entre outras, negativas com inclusão em 24/08/2012 e exclusão somente em 16/08/2017...Constatada, assim, a existência de negativas preexistentes (que inclusive ensejaram o indeferimento, pelo D. Juízo a quo, com esteio na Súmula 385 do C. STJ, do pleito de indenização por danos morais 4, deduzido pela autora), a justificativa apresentada pela requerente não subsiste ao cotejo com o substrato fático, sendo forçoso reconhecer, com base nos elementos examinados, a fragilidade que a este ponto se mostra insuperável da verossimilhança de suas afirmações, vez que sua conduta se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura de todo implausível, ao adimplir, por mais de dois anos consecutivos, faturas emitidas por um ser viço de internet que afirma nunca ter recebido, para evitar a inscrição de seu nome que já se encontrava comprovadamente negativado nos cadastros de inadimplentes...Preservado o discernimento do D. Juízo a quo, é o caso de reforma da r. decisão apelada, haja vista que, in casu, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, consoante dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor...Resguardado o entendimento do eminente magistrado de origem, depreende-se, das razões de irresignação do apelo interposto pela requerida, que é o caso de deferimento do pedido de reforma da r. sentença impugnada, para reconhecer que os serviços de internet foram disponibilizados à autora, sendo que todos os valores pagos, a este título, consubstanciados nas faturas vencidas de 12/11/2012 a 12/11/2014, eram, de fato, devidos, inexistindo irregularidade na cobrança efetuada pela operadora ré e restando inviabilizada, por consectário, a pretensão autoral de devolução, em dobro, dos valores pagos.
(...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 7670-7673), as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de falha na prestação de serviços, e inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1420600/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DATA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela inviabilidade e irrelevância da inversão do ônus da prova e pela ausência de comprovação de falha na prestação de serviço.

Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1662194/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O juízo negativo de admissibilidade veiculado na origem não vincula esta Corte Superior por se submeter ao duplo controle. Precedentes.

2. A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil e os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1218351/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0212301-6

AgInt no
AREsp 1.547.181 /
SP

Número Origem: 10142329520178260004

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.